



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10509.000191/2003-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-01.417 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II  
**Recorrente** ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/05/2000

RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

Comprovado que o pagamento informado pelo contribuinte corresponde aos débitos constantes do lançamento, há de se reconhecer a extinção do litígio administrativo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

## Relatório

A Recorrente qualificada acima, protocolou em 02/05/2002 pedido de admissão temporária com utilização econômica para as mercadorias declaradas na DI nº 02/0415214-8.

Em razão da demora da autoridade fiscal em conceder o pedido, foi impetrado Mandado de Segurança apreciado na 7ª Vara da Justiça Federal em Salvador, com pedido de liberação da mercadoria objeto de pedido de admissão. A Recorrente obteve decisão liminar favorável. Cientificado da decisão judicial, a Fiscalização Aduaneira promoveu a entrega da mercadoria, sem a conclusão da instrução do pedido de admissão e sem a conferência física.

Em 03/01/2003, a autoridade fiscal cientificou a Recorrente do indeferimento do pedido de admissão exigindo a comprovação da destinação ao exterior da mercadoria ou o recolhimento dos tributos devidos em decorrência de despacho para consumo.

Não sendo atendido a determinação do órgão fazendário, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo os tributos devidos com a correspondente multa de ofício e cobrança dos juros moratórios.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que a demora na decisão da Receita Federal aconteceu em razão de movimento grevista que estava sendo adotado à época do pedido de admissão temporária. Com a obtenção da medida judicial, foi necessário decidir de forma imediata sobre a conferência física, e tendo em vista, a necessidade urgente de liberação do equipamento e ainda, receosa de ocorrer demora no procedimento, aceitou assinar o termo apresentado pela fiscalização, abrindo mão da conferência física da mercadoria e portanto, não agiu de má-fé.

A Delegacia de Julgamento decidiu não conhecer da impugnação, por entender que o recurso quanto ao indeferimento de pedido de admissão temporária, cabe ao Superintendente da Receita Federal e por não existir questionamentos quanto a cobrança dos tributos. A decisão da DRJ foi assim ementada.

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 09/05/2002*

*REGIME DE ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.  
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

*1. A decisão sobre o pedido de concessão do regime de especial de admissão temporária compete ao titular da unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, facultado, em caso de indeferimento, recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal, não sendo cabível o reexame da matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*2. Havendo lançamento de ofício decorrente do indeferimento do pedido de concessão de regime de admissão temporária, a apreciação do litígio por parte das DRJ baseia-se na premissa da inaplicabilidade do benefício fiscal tal como decidido pelas autoridades administrativas competentes.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante.*

*Impugnação não Conhecida"*

Cientificada da decisão de primeira instância. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

Em 15/02/2008, veio a Recorrente aos autos, informando que realizou o pagamento dos débitos discutidos no presente processo, por meio dos DARF às fls. 191 e 192, pedindo o arquivamento do processo.

Os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, ao apreciar o Recurso Voluntário, resolveram baixar os autos em diligência para que a unidade preparadora confirmasse os recolhimentos apresentados e se os valores recolhidos extinguiriam todos os débitos constantes do processo.

A unidade de origem procedeu a diligência, concluindo pela procedência dos recolhimento que extinguiram totalmente os débitos em discussão no presente processo. (fl. 202).

Concluída a diligência, retornaram os autos a este Conselho, sendo sorteados a este Relator.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Nos termos do relatório da diligência fiscal, os recolhimentos, realizados pelo contribuinte, extinguiram totalmente os débitos constantes do auto de infração controlado no presente processo.

O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. sendo comprovado a ocorrência do pagamento dos débitos, há de se reconhecer que não mais existe litígio em discussão, o que implica na perda do objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de na conhecer do recurso por falta de objeto.

**Winderley Morais Pereira**

CÓPIA